# Unidade II

#### **5 DIREITO CIVIL**

O direito civil é um dos ramos do direito privado da maior importância, pois ele regula os direitos e obrigações no âmbito da vida privada das pessoas, ou seja, as formas de aquisição de direitos e obrigações, incluindo os seus bens (patrimônios), bem como as demais relações enquanto participantes da sociedade.

O Código Civil brasileiro atual, instituído pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. Considerando a complexidade e o alcance do novo Código Civil, foi necessário um ano entre a data de publicação da lei e a sua efetiva entrada em vigor – lapso temporal denominado vacância da lei ou *vacatio legis* (em latim) – para que a sociedade brasileira entendesse os novos conceitos e princípios introduzidos pelo novo código e promovesse as devidas adaptações nos contratos em vigência à época.

A figura seguinte mostra a estrutura de primeiro nível do Código Civil brasileiro.

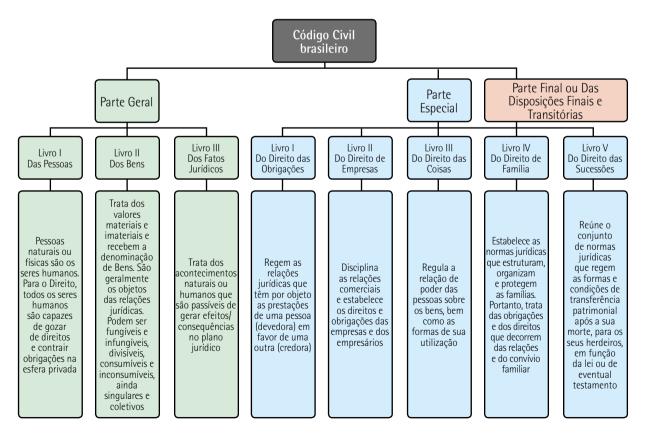


Figura 13 - Estrutura geral do Código Civil brasileiro

Observa-se que o Código Civil brasileiro está dividido em três grandes partes. Estudaremos o que trata cada parte, para você ter a visão completa da estrutura e escopo desse diploma legal, cujos preceitos regulam as relações sociais que merecem proteção jurídica:

- Parte Geral: a sociedade é formada por pessoas (cidadãos), portanto, é razoável que o Código Civil estabeleça os conceitos e princípios em torno da definição de pessoas para o mundo jurídico; também é feita a classificação dos bens e dos acontecimentos que surgem naturalmente no âmbito da sociedade em consequência do convívio social necessário e inevitável. A Parte Geral se subdivide em três livros, que tratam: "Das Pessoas" (Naturais e Jurídicas); "Dos Bens" (quanto as suas classificações); "Dos Fatos Jurídicos" (negócios jurídicos, atos jurídicos lícitos e ilícitos e da prova).
- **Parte Especial**: formada por cinco livros, que se subdividem em títulos e capítulos, tratando do seguinte:
  - "Do Direito das Obrigações": aborda os direitos e as obrigações no que se refere as suas modalidades, transmissão, quitação e extinção, inadimplemento, contratos de forma geral, as espécies de contratos, os atos unilaterais, os títulos de crédito, a responsabilidade civil e as preferências e os privilégios creditórios.
  - "Do Direito de Empresa": trata dos aspectos legais relacionados com o empresário, a sociedade, o estabelecimento e os institutos das coisas.
  - "Do Direito das Coisas": acentua os institutos relacionados com a posse, os direitos reais, a propriedade, a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, o direito do promitente comprador, o penhor, a hipoteca e a anticrese.
  - "Do Direito de Família": parte muito importante para vida em sociedade, pois trata da proteção dos institutos ligados à constituição e proteção da família, incluindo direito pessoal, direito patrimonial, união estável, tutela e curatela.
  - "Do Direito das Sucessões": inclui sucessões em geral, sucessão legítima, sucessão testamentária, inventário e partilha.
- Parte Final ou Livro Complementar ("Das Disposições Finais Transitórias"): esta última parte se presta a regular as várias questões genéricas de aplicação do Código Civil, bem como vários pontos importantes para a boa transição do antigo código (que vigeu até 11 de janeiro de 2003) para este novo.

Com base no exposto, foi possível entender a importância, a abrangência e a complexidade do Direito Civil para o regramento da vida em sociedade, cujos princípios, institutos e regras estão consolidados no Código Civil brasileiro. A seguir, serão estudados alguns conceitos essenciais para consolidar esse ramo do Direito.

### 5.1 Pessoa. Conceito e espécies

O Direito conceitua e distingue dois tipos diferentes de pessoas: uma pessoa bem real, e outra que é produto de uma ficção jurídica.

O primeiro tipo são as pessoas naturais, também chamadas de pessoas físicas, ou seja, somos todos nós. Para o Direito, cada ser humano vivo se constitui numa pessoa natural. O segundo tipo são as pessoas jurídicas. Não pense que esse tipo engloba somente as empresas, existem outros tipos de entidades, o que será abordado nesta unidade.

Por ora, é vital estudar o conceito e os atributos jurídicos das pessoas naturais.

### 5.1.1 Capacidade

Todo ser humano possui a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações. Essa aptidão genérica recebe o nome de personalidade jurídica. Já de início, logo no primeiro artigo (artigo 1º) do Código Civil brasileiro, fica estabelecido que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil".

A personalidade civil de uma pessoa surge com o seu nascimento com vida e se extingue com a sua morte. Contudo, o Direito protege a expectativa de vida, ou seja, o nascituro, aquele que se encontra no ventre materno com expectativa de nascimento no futuro próximo; portanto, aquele que vai nascer, já concebido, cujo nascimento é dado como certo. Por que essa proteção ao nascituro é importante? O exemplo a seguir destaca uma situação hipotética, mas que ocorre às vezes na vida real.

- Há um casal qualquer que já tem um filho.
- A mulher fica grávida do segundo filho.
- O marido morre num acidente automobilístico durante a gravidez de sua mulher.
- O segundo filho do casal nasce quatro meses após a morte do pai.

Você acha justo que somente a mulher e o primeiro filho tenham direitos em relação à herança do pai?

Foi pensando nessas situações, que infelizmente acontecem, que o legislador estabeleceu, no artigo 2º do Código Civil brasileiro, que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida. Mas a lei põe a salvo, **desde a concepção, os direitos do nascituro**.

São valiosos os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de A. Nery, que nos esclarecem a respeito do direito dos nascituros, ou seja, dos direitos antes do nascimento da pessoa:

**Nascituro. Respeito aos seus direitos antes do nascimento.** O nascimento com vida torna, na mesma ocasião, o ente humano sujeito de direitos, e em consequência transforma em direitos subjetivos as expectativas de direito,

que lhe tinham sido atribuídas na fase da concepção. "Se é exato que o início da personalidade se assinala com o nascimento com vida e termina pela morte, também é exato que se reserva aos nascituros expectativa de direito que se transforma em direito logo que se realiza o evento do nascimento" (Orozimbo Nonato. *In*: STF, rel. Min. Laudo de Camargo – RT 192/438) (NERY JUNIOR, 2014, p. 297).

Portanto, em nosso exemplo, a personalidade civil do segundo filho (nascituro na ocasião da morte do pai) só surgiu com a confirmação do seu nascimento com vida (quatro meses após a morte do pai). Todavia, o Direito protege os nascituros, baseado em sua expectativa de vida, como destacou-se, até porque na maioria das vezes o nascimento se confirma. Nesse caso, a vida é regra e a morte, exceção. Portanto, ele, o segundo filho, agora vivo e com capacidade jurídica reconhecida, a partir do seu nascimento, terá a sua parte na herança do pai garantida pelo Direito. É certo que caso o nascimento com vida não se concretizasse, ou seja, caso o segundo filho fosse um natimorto, não seriam concretizados os direitos dessa pessoa, que, para o Direito, seria como se nunca tivesse existido.

Em termos jurídicos, a capacidade jurídica de uma pessoa depende diretamente de sua aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil. Em outras palavras, é a faculdade que a maioria das pessoas tem de adquirir direitos e contrair obrigações em nome próprio e sozinhas.

Existem algumas pessoas que, para o Direito, são incapazes de praticar os atos da vida civil, apesar de terem personalidade jurídica, pois todos temos. Para explicar melhor esse conceito, leia os artigos 3º e 4º do Código Civil brasileiro:

Art. 3º São **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São **incapazes, relativamente** a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de 18 (dezoito) anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos (BRASIL, 2002, grifos nossos).

No Direito Civil, há três situações relativas à capacidade jurídica da pessoa natural:

• Os absolutamente incapazes: previstos no artigo 3º (anterior). Portanto, uma pessoa, criança ou adolescente menor de 16 anos é considerada, para o Direito Civil, uma pessoa absolutamente incapaz, vale dizer, não tem a possibilidade de praticar atos para aquisição de direitos e/ou

obrigações em nome próprio. A seguir serão ilustrados dois exemplos que destacam situações muito comuns:

- A matrícula de uma criança na escola é um contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a escola e os pais do menor. Apesar de ser o menor quem frequenta a escola, a responsabilidade ou obrigação de pagar fica a cargo dos pais, que são adultos e estão enquadrados na 3ª alternativa, ou seja, são plenamente capazes. Portanto, podem assinar e se responsabilizar pela obrigação de pagar a escola. A criança, nesse caso, é absolutamente incapaz, apesar de ser o destinatário final dos serviços prestados.
- Após o divórcio de um casal, a guarda do filho menor (criança) fica a cargo da mãe, e o pai se recusa a pagar pensão alimentícia para a criança. Entretanto, a criança, menor de 16 anos, está enquadrada na hipótese prevista no artigo 3º e, portanto, não tem capacidade processual, ou seja, não pode ela por si só entrar com uma ação na justiça pleiteando os alimentos que lhe são devidos pelo pai e garantidos por lei. Como fica então a situação dessa criança? A criança tem o direito aos alimentos, isso é certo e indiscutível, mas a lei não autoriza que ela pratique atos relativos à cobrança desse direito, justamente por ser absolutamente incapaz. Não há nenhum problema: ela será representada pela sua mãe, que praticará o ato, vale dizer, entrar com a ação na justiça em nome da criança.
- Os relativamente incapazes: essas hipóteses são um pouco mais complexas, pois estamos falando de várias situações, conforme previsto no artigo 4º disposto. Com exceção do inciso I, que contempla os maiores de 16 e menores de 18 anos, para todos os outros incisos desse artigo, que incluem os dependentes químicos (inciso II); os que estão com sua cognição comprometida (inciso III); e os pródigos (inciso IV), haverá a necessidade de uma ação judicial de interdição, ou seja, estamos tratando com maiores de idade, que, por um dos motivos previstos em lei repetimos: dependência química, comprometimento da condição mental e prodigalidade –, precisam ser reconhecidos e declarados relativamente capazes. A situação aqui é um pouco diferente dos absolutamente incapazes, pois os relativamente incapazes podem praticar os atos da vida civil, desde que estejam assistidos por um curador.
- Os com capacidade plena ou absolutamente capazes: todas as pessoas que não se enquadram nas duas condições anteriores, ou seja, exercem plenamente a sua capacidade jurídica, praticando todos os atos da vida civil por si sós.

Para não haver dúvida, é preciso esclarecer um ponto importante: existem dois tipos de capacidade jurídica, a de direito e a de exercício.

# Capacidade de direito

Todos os seres humanos, portanto, todas as pessoas naturais possuem essa capacidade. Trata-se da capacidade de ser sujeito de direito, faculdade reconhecida e inerente a todos os seres humanos. Acentua-se que nenhum direito será negado a nenhuma pessoa, mesmo aos incapazes (absolutos ou relativos). Seria um absurdo, algo inaceitável, por exemplo, que uma pessoa não tivesse direito à herança

por ser menor ou ter limitações em seu discernimento mental. Destacou-se, inclusive, que alguns direitos são garantidos até aos nascituros, aqueles que, já gerados, ainda não nasceram.

### Capacidade de exercício

Trata-se agora de uma outra capacidade. Aqui não se trata de ter ou não determinado direito. Nesse caso, o importante é avaliar se a pessoa natural é capaz de praticar, por si só, os atos da vida civil que implicam a aquisição de direitos e obrigações. Portanto, quando os artigos 3º e 4º do Código Civil brasileiro tratam das incapacidades, na verdade, estão abordando a incapacidade de exercício. Nessas situações, o Direito designa uma outra pessoa para representar ou assistir o incapaz na prática dos atos civis.



Estes conceitos não se aplicam aos indígenas, pois estes terão sua capacidade regulada por legislação especial. Trata-se do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), que é uma das leis especiais que regulam a capacidade civil dos indígenas.

O esquema da figura a seguir resume o conteúdo sobre personalidade e capacidades jurídicas das pessoas naturais.

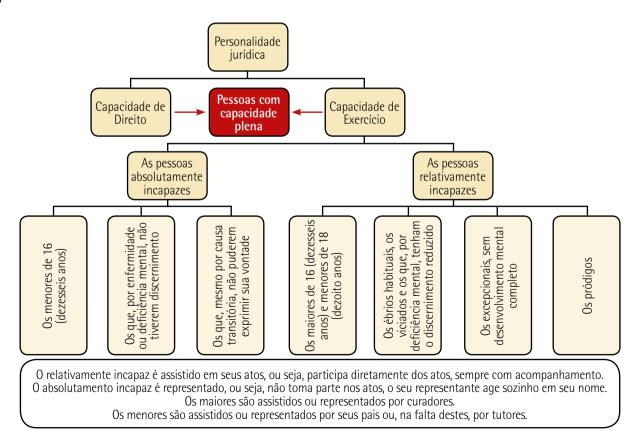


Figura 14 – Personalidade civil e capacidades jurídicas

A figura anterior destaca que as pessoas absolutamente incapazes, por exemplo, os menores de 16 anos, são **representadas** por seus pais ou, na falta destes, por **tutores**, da mesma forma que as pessoas relativamente incapazes são **assistidas** por **curadores**, em ambos os casos indicados judicialmente.

Deixemos bem claro qual a principal diferença entre os institutos da representação e da assistência judiciais. Na representação, ou seja, quando é designado pela justiça um tutor para o menor, pela ausência ou impedimento dos pais, é o representante que pratica os atos em nome do seu tutelado. Não é o mesmo que ocorre na assistência, pois nesse caso os relativamente incapazes são interditados judicialmente, ou seja, é necessário um processo judicial cuja sentença declare se a curatela é plena ou limitada. Para ilustrar a questão, acentua-se o ensinamento da professora Valéria Silva Galdino Cardin:

A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por objetivo apurar os fatos que justificam a nomeação do curador.

Haverá um exame de sanidade mental do interditando por meio de profissionais especializados, sendo o mesmo ouvido, bem como será nomeado um defensor. Se for o caso, o juiz na mesma sentença decretará a interdição e nomeará o curador, devendo observar a ordem de preferência prevista em Lei. O cônjuge é o primeiro da lista. Na falta deste, será o pai ou a mãe; e, na destes, o descendente maior e mais apto, sendo que o mais próximo precede o mais remoto. A escolha do curador é feita de forma livre pelo juiz.

A partir da interdição, todos os atos praticados pelo interditado serão nulos. O processo de interdição dos pródigos ou toxicômanos obedece a um rito diverso. A sentença pode concluir pela incapacidade permanente ou absoluta ou por sua incapacidade relativa e temporária. Na primeira hipótese, o juiz deferirá a curatela plena. Enquanto na segunda, a curatela limitada (CARDIN, 2015, p. 930).

A tutela é a responsabilidade de cuidar da pessoa menor e administrar seus bens para suprir a falta de seus pais, seja porque faleceram, ou porque estão impedidos ou foram destituídos de alguma forma do direito de exercerem o poder familiar. Já a curatela é também uma responsabilidade atribuída a uma pessoa capaz, para cuidar e administrar os bens de outro, em geral maior de idade, que não pode discernir por si só.



# Saiba mais

A referência a seguir resume os institutos da tutela e da curatela:

PARANA (Estado). Ministério Público do Paraná. *Família, Cível e Registros Públicos*. MPPR, [s.d.]. Disponível em: http://www.civel.mppr.mp.br/index. php. Acesso em: 30 set. 2019.

### 5.1.2 Emancipação

Prescreve o artigo 5º do Código Civil brasileiro que "a menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada a praticar todos os atos da vida civil" (BRASIL, 2002). Portanto, não subsistindo nenhum impedimento aos 18 anos a pessoa torna-se absolutamente capaz, ou seja, passa a ter a capacidade civil plena para o exercício da vida privada, a partir de quando pode a pessoa praticar todos os atos da vida civil por si só, adquirindo capacidade civil.

Todavia, pode a pessoa, geralmente maior de 16 e menor de 18 anos, antecipar a aquisição da capacidade civil. Portanto, a emancipação é a antecipação da aquisição da capacidade civil de exercício antes da idade legal, ou seja, antes dos 18.

Existem várias formas de concessão e/ou obtenção da emancipação por uma pessoa menor. Observe a figura a seguir:

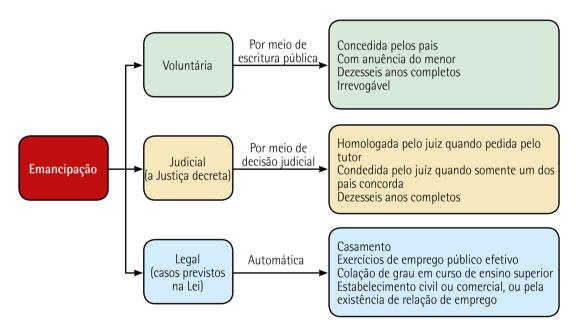


Figura 15 - Formas de emancipação

A emancipação pode ser concedida voluntariamente pelos pais do menor. Entretanto, será necessária a concordância dos dois: pai e mãe. Nessa hipótese, não haverá necessidade de envolvimento da justiça, basta que ambos os pais declarem a emancipação através de uma escritura pública em cartório. Depois, basta que a escritura pública de emancipação seja apresentada para registro no cartório do registro civil para o devido assentamento à margem do registro de nascimento.

E importante acentuar que o menor a ser emancipado deve declarar sua anuência (concordância) durante a lavratura da escritura pública de emancipação, evitando-se que tal ato ocorra para que os pais se eximam do encargo do sustento dos filhos menores.

Ainda merece destaque o seguinte: a emancipação voluntária se reveste do caráter de irrevogabilidade, significa que não há como voltar atrás, uma vez efetivada, é para sempre. Portanto, não há espaço para arrependimentos.

Pode ocorrer, entretanto, que somente um dos pais concorde com a concessão da emancipação do filho menor. Nesse caso, haverá a necessidade da aprovação do Poder Judiciário para que uma sentença judicial confirme e conceda judicialmente a referida emancipação. A emancipação judicial também se aplica na hipótese em que o menor é tutelado. Assim, a concessão da emancipação pelo tutor deve passar obrigatoriamente pelo crivo judicial, através de uma sentença homologatória da emancipação concedida pelo tutor.

A própria lei estabelece eventos nos quais a emancipação ocorre automaticamente, justamente em razão da previsão legal por si só, não sendo necessário nenhum outro ato de convalidação, seja envolvimento de cartórios, seja do Poder Judiciário. Como ilustramos, são condições automáticas de ocorrência da emancipação. Essas condições estão previstas nos incisos II ao V do parágrafo único do artigo 5º do Código Civil brasileiro. De fato, não há como questionar o bom senso do legislador ao elencar essas situações como condições automáticas para o estabelecimento da emancipação. Serão abordadas a seguir as condições do artigo 5º do Código Civil brasileiro suficientes para ensejarem a emancipação automaticamente:

- **Pelo casamento (inciso II)**: não há como não considerar capaz um jovem que constitui família por meio do casamento, inclusive com a possibilidade de ter filhos. Seria um contrassenso admitir a manutenção de família entre pessoas civilmente incapazes.
- Exercício de emprego público efetivo (inciso III): merece destaque que a maioria das legislações e dos concursos públicos exigem pessoas a partir de 18 anos completos.
- Pela colação de grau em curso de nível superior (inciso IV): é hipótese difícil e rara de ocorrer, pois a imensa maioria das pessoas termina seu curso superior após os 18 anos. Entretanto, quando ocorre essa situação, não há como questionar a capacidade cognitiva e o discernimento de alguém que consegue prematuramente concluir um curso superior, pela própria complexidade e maturidade necessárias para tanto.
- Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego (inciso V): contanto que, em razão dessas hipóteses, a pessoa menor de 18 e maior de 16 anos tenha economia própria. Nesse ponto, importante não confundir com a condição de menor aprendiz, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. É condição inafastável que, para conquistar a capacidade civil, o menor deve adquirir condição econômica própria suficiente para o seu sustento ou de sua família, o que não é o caso do menor aprendiz.

É vital acentuar que a emancipação produz efeitos na esfera civil e não afeta a esfera penal. Isso significa considerar que o adolescente emancipado, equiparado aos maiores de idade na esfera civil, continua protegido e responderá perante o Estatuto da Criança e do Adolescente caso venha a praticar qualquer ato infracional. Pelo mesmo motivo, não poderá o adolescente emancipado dirigir veículos automotores, pois para isso precisaria ser responsabilizado penalmente.

É importante não confundir a capacidade eleitora com a capacidade civil. A Constituição Federal, em seu artigo 14, faculta o exercício do voto aos maiores de 16 e menores de 18 anos. Portanto, não é necessária a emancipação para o exercício do voto nessa faixa etária. Uma coisa não se relaciona com a outra.



#### Lembrete

Condições da cessação da incapacidade: pela maioridade (completar 18 anos); pela emancipação voluntária, concedida pelos pais; pela emancipação judicial, fruto de uma decisão judicial; ou pela emancipação legal, automaticamente quando ocorre uma das condições previstas em lei.

### 5.1.3 Domicílio

O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece sua residência em caráter definitivo.

Residência é o local onde a pessoa mora, onde pernoita rotineiramente, onde faz suas refeições, em suma, onde pode ser encontrada. "Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas", é o que literalmente estabelece o artigo 74 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

O domicílio pode ser voluntário, necessário, ou convencional ou foro de eleição, conforme exposto a seguir:

- **Domicílio voluntário**: quando a pessoa escolhe livremente o lugar onde deseja ser encontrado, ou seja, a pessoa escolhe a sua residência.
- **Domicílio necessário**: quando, em virtude da profissão ou condição pessoal, a lei estabelece o local onde certamente a pessoa é conhecida e localizável. Isso ocorre por causa de certas particularidades relacionadas com a sua condição pessoal ou profissional.
- Convencional ou foro de eleição: quando é combinado pelas partes onde exercem os direitos e cumprem as obrigações. Também é denominado domicílio contratual, pois é aquele local escolhido pelas partes, geralmente estabelecido numa cláusula contratual, que determina o foro escolhido pelas partes para a solução de um eventual conflito decorrente do negócio jurídico.

Para que não haja confusão ou dúvida na localização de certas pessoas, a lei estabelece os seus respectivos domicílios necessários, ou seja, a lei define os locais onde presumidamente serão encontradas de um modo ou de outro. Para compreender essas particularidades que estão previstas nos artigos 76 e 77 do Código Civil brasileiro, o quadro a seguir resume os principais casos.

### Quadro 7

Pessoa natural	Tipos de domicílios		
Domicílios voluntários			
Pessoas com residência(s) conhecida(s)	A sua residência, se tiver uma		
r essuas com residencia(s) connectua(s)	Quaisquer das suas residências, se tiver várias		
Os filhos menores	Dos seus pais		
	Domicílios necessários		
0- :	Do seu representante (tutor)		
Os incapazes	Do seu assistente (curador)		
Dos servidores públicos	O lugar onde exercem permanentemente as suas funções		
	O lugar onde servirem		
Dos militares	Sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontram imediatamente subordinados		
Dos marítimos	O lugar onde o seu navio estiver matriculado		
Dos presos	O lugar onde cumprem a sentença		

Adaptado de: Brasil (2002).



No caso do consumidor, em razão da sua condição de hipossuficiência e das regras protetivas das relações consumeristas, principalmente nos contratos por adesão, prevalecerá, por força do Código de Defesa do Consumidor, o domicílio do consumidor.

O domicílio é o lugar onde a pessoa pode ser encontrada. Já vimos que ordinariamente este lugar é a residência da pessoa natural, salvo as exceções previstas nos casos previstos em lei (conforme quadro anterior). Para fecharmos este subtítulo resta-nos definir o domicilio para as pessoas jurídicas. Convido você a fazer a leitura do artigo 75 do Código Civil brasileiro, que define com muita clareza esta questão:

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I – da União, o Distrito Federal;

II – dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III – do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV – das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder (BRASIL, 2002).

A seguir, decompõe-se o artigo 75 (anterior) para que você compreender melhor a determinação do domicílio das pessoas jurídicas:

- Primeiro, tenha em mente que as pessoas jurídicas não possuem residência, mas sede ou estabelecimentos, ou seja, lugares onde funciona sua diretoria ou locais onde se desenvolvem suas atividades.
- Os incisos I, II e III tratam de definir o domicílio dos entes federativos, ou seja, não há dúvidas sobre os locais onde se desenrolam as atividades administrativas dessas pessoas jurídicas de direito público.
- O inciso IV estabelece que para todas as demais pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que não sejam os entes federativos, o seu domicílio será o local onde sua diretoria funciona ou qualquer outro endereço estabelecido nos seus atos constitutivos (estatuto ou contrato social).
- O parágrafo primeiro caracteriza-se por admitir a pluralidade de domicílio para as pessoas jurídicas que tiverem vários estabelecimentos, sejam de que tipo forem: filiais, lojas, agências, prédios comerciais. Dessa forma, essas entidades podem ser acionadas judicialmente em qualquer um desses locais.
- Por fim, o parágrafo segundo trata das entidades com diretoria e/ou sede no exterior, deixando claro que em tais condições o domicílio da entidade será aquele, no Brasil, onde se situa o seu estabelecimento.

Assim, nota-se que o conceito de domicílio é vital para o Direito, pois as relações jurídicas se formam entre pessoas. Portanto, é importante que essas pessoas sejam localizadas para responder por suas obrigações.



# Saiba mais

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios traz as diferenças entre residência e domicílio:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Residência e domicílio. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/residencia-e-domicilio. Acesso em: 30 set. 2019.

# 5.2 Classificação das pessoas jurídicas

Destacou-se que as pessoas naturais ou físicas surgem para o Direito com o seu nascimento e desaparecem com a morte das pessoas.

As pessoas jurídicas, entretanto, são entidades reconhecidas pelo Direito, que lhes atribui personalidade. Nesse ponto, ressaltamos a valiosa lição do professor Carlos Roberto Gonçalves, que muito bem resume a necessidade e natureza das pessoas jurídicas:

A razão de ser, portanto, da pessoa jurídica está na necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais. Essa constatação motivou a organização de pessoas e bens, com o reconhecimento do Direito, que atribui personalidade ao grupo, distinta da de cada um de seus membros, passando este a atuar na vida jurídica com personalidade própria.

[...]

A pessoa jurídica é, portanto, proveniente desse fenômeno histórico e social. Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituída na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direito e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem (GONÇALVES, 2010, p. 215).

Uma das teorias que explicam a existência das pessoas jurídicas denomina-se **teoria da ficção**, pois parte do princípio que são criadas artificialmente pela lei. Trata-se de entidades abstratas que são admitidas em Direito como agentes com personalidades jurídicas próprias, capazes, portanto, de adquirirem direitos e obrigações em nome próprio, diverso das pessoas naturais que se associam para sua constituição.

As pessoas jurídicas podem ser classificadas como pessoas jurídicas de direito público, que, por sua vez, se dividem em pessoas jurídicas de direito público interno ou externo, e pessoas jurídicas de direito privado.

As pessoas jurídicas são entidades constituídas por pessoas ou bens que possuem vida, direitos, obrigações e patrimônio próprios, e agem com personalidade jurídica diversa da das pessoas que as compõem.

O esquema da figura a seguir agrega todos os ramos e tipos em que tradicionalmente classificam-se as pessoas jurídicas. Examine-o cuidadosamente.

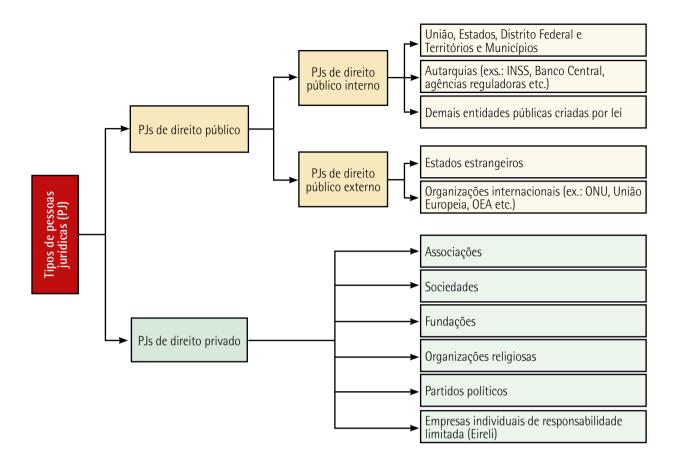


Figura 16 – Classificação das pessoas jurídicas

### 5.2.1 Pessoas jurídicas de direito público

As pessoas jurídicas de direito público iniciam-se em razão de fatos históricos, de criação constitucional, de lei especial e de tratados internacionais (DINIZ, 2005, p. 251).

Assim, as pessoas jurídicas de direito público interno estão previstas no artigo 41 do Código Civil brasileiro, que elenca entre essas entidades: "(i) a União; (ii) os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; (iii) os Municípios; (iv) as autarquias, inclusive as associações públicas; e (v) as demais entidades de caráter público criadas" (BRASIL, 2002).

Portanto, a existência legal das pessoas jurídicas de direito público interno, incluindo a sua criação e eventual extinção, dependerá sempre da lei e inclui as entidades da administração direta, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios e os Municípios, bem como as entidades que sustentam a estrutura de administração indireta, o que engloba as autarquias e todas as entidades com finalidade pública estabelecidas por força de lei.

As pessoas jurídicas de direito público externo são sujeitos de direito internacional, ou seja, são entidades com personalidade jurídica internacional, conforme previsão do artigo 42 do Código Civil brasileiro.

Socorremo-nos dos ensinamentos do professor britânico lan Brownlie, que, com precisão, define e caracteriza a pessoa jurídica de direito público externo como um "sujeito de direito internacional com capacidade para possuir direitos e deveres internacionais e capaz de defender os seus direitos através de reclamações internacionais" (BROWNLIE, 1997, p. 71 *apud* NERY JUNIOR, 2014, p. 365). Dessa forma, podemos exemplificar como pessoas jurídicas de direito público externo todos os Estados estrangeiros, bem como as organizações internacionais, e as mais conhecidas são: ONU (Organização das Nações Unidas), OEA (Organização dos Estados Americanos), EU (União Europeia) e o Mercosul.

### 5.2.2 Pessoas jurídicas de direito privado

A gênese das pessoas jurídicas de direito privado é diferente em relação às pessoas jurídicas de direito público. O fato que lhes dá origem é a vontade humana, sem a necessidade de qualquer ato administrativo de concessão ou autorização (DINIZ, 2005, p. 252).

A pessoa jurídica de direito privado tem uma certidão de nascimento que é o seu contrato social ou o seu estatuto, sendo obrigatório, entretanto, o registro desse documento na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Feito esse registro está constituída a pessoa jurídica de direito privado.

As espécies de pessoa jurídica de direito privado previstas no artigo 44 do Código Civil brasileiro são:

- Associações: caracterizam-se como o resultado da união de pessoas, para fins lícitos e sem finalidade lucrativa. Os sindicatos são exemplos de associações. A liberdade de associação está prevista no artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar". Portanto, a existência de milícias armadas é vedada no Brasil. O estatuto social das associações deve ser registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.
- **Sociedades**: são formadas pela união das pessoas, os sócios, que se obrigam a contribuir para o exercício de atividade econômica e a divisão dos resultados entre si. Portanto, aqui, diferentemente das associações, as sociedades visam o lucro. Existem dois gêneros de sociedades:
  - Sociedades empresariais: nessa espécie, destacam-se as empresas, sendo que a maioria se constitui como empresas limitadas, ou seja, sociedades por quotas de responsabilidade limitada que, como o nome já diz, limitam a responsabilidade dos sócios ao percentual de suas respectivas participações no capital social. A grande maioria das empresas brasileiras utiliza esse tipo de organização societária. O contrato social das sociedades empresárias deve ser registrado na Junta Comercial.
  - Sociedades simples: são pessoas jurídicas criadas para a prestação de serviços de natureza intelectual, científica, artística ou literária. Alguns exemplos: médicos, advogados, arquitetos, nutricionistas e escritores. Dessa forma, é por intermédio da sociedade simples que os seus sócios prestam seus serviços profissionais. O contrato social das sociedades simples deve ser registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

O Código Civil brasileiro trata de todos os tipos de sociedades no Livro II de sua Parte Especial, denominado "Direito de Empresas".



## Saiba mais

Descubra quais os tipos de empresas que estão previstos na legislação em:

SEBRAE. Quais são os tipos de empresas? 7 jun. 2018. Disponível em: http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/conteudo\_uf/quais-sao-os-tipos-de-empresas,af3db28a582a0610VgnVCM1000004 c00210aRCRD. Acesso em: 30 set. 2019.

• Fundações: são formadas por um acervo de bens (patrimônio) que se constitui com personalidade jurídica para o atingimento de determinados fins, sempre de interesse público. Portanto, as fundações possuem duas características bem particulares: o patrimônio e o fim (objetivo). O artigo 62 do Código Civil brasileiro estabelece que "para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la" (BRASIL, 2002). Portanto, não se deve fazer confusão entre as fundações e as associações, pois estas são constituídas por pessoas que se unem em torno de um objetivo não econômico, enquanto aquelas são formadas por um ato unilateral de um instituidor que separa bens para constituir a fundação e estabelece o fim para o qual se prestará, sempre de caráter altruístico, portanto, de interesse público. Tomamos a lição do professor Caio Mario, que destaca o patrimônio personalizado das fundações como o principal diferencial em relação às associações:

**Patrimônio personalizado**. Difere da constituição das associações por não se originar de aglomeração orgânica de pessoas naturais. Diferentemente, fundação é a atribuição de personalidade jurídica a um patrimônio, que a vontade humana destina a uma finalidade social (PEREIRA, 1976, p. 223).

Um último ponto em relação às fundações que merece destaque é o fato de que todos os bens destinados pelo instituidor, em torno dos quais se forma a fundação, devem estar livres e desembaraçados, ou seja, livres de quaisquer ônus ou pendências. De outra forma, a operacionalização da fundação estaria comprometida.

• Organizações religiosas: a CF estabelece a inviolabilidade da liberdade de crença, portanto, assegura o livre exercício dos cultos religiosos. Assim, apesar de sua natureza associativa, não há como enquadrar a organização de uma entidade religiosa nos limites legais destinados às associações e às fundações, que são constituídas em torno de objetivos materiais. Ao contrário, as entidades religiosas envolvem a complexidade do exercício da fé religiosa.

• Partidos políticos: são vitais para a representatividade democrática. Eles formam um dos elos entre a vontade popular e o governo. É através dos partidos políticos que são eleitas as pessoas que recebem as responsabilidades de dirigir o Estado, bem como os ocupantes dos cargos legislativos que recebem a incumbência da elaboração das leis. Pela sua característica eminentemente associativa, aplicam-se aos partidos políticos os dispositivos do Código Civil brasileiro, não obstante serem regidos pela Lei n. 9.096/1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

A personalidade jurídica dos partidos políticos é fixada pelo registro do seu estatuto na forma da lei civil, ou seja, no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas. Além disso, é necessário o registro no Tribunal Superior Eleitoral para que, adicionalmente, se obtenha personalidade eleitoral, ou seja, capacidade para adquirir direitos e obrigações no âmbito eleitoral, incluindo: direito de lançar seus candidatos às eleições; acesso gratuito ao horário eleitoral no rádio e na televisão, bem como as respectivas obrigações, como a de prestar contas de sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral.



### Saiba mais

Os partidos políticos precisam de dois registros: no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, a partir do qual obtêm personalidade jurídica e, adicionalmente, no TSE.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). *Partidos políticos registrados no TSE*. Brasília, [s.d.]. Disponível em: http://www.cefep.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/03/registrados-no-tse.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

• Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (Eireli): esse tipo de empresa foi uma inovação introduzida no Código Civil brasileiro pela Lei n. 12.441 de 2011. Assim, antes de 2011, a única possibilidade para abertura de uma empresa com limitação de responsabilidade era a constituição de uma sociedade empresária limitada. Ocorre que a lei determina a necessidade de duas ou mais pessoas para a constituição de uma sociedade empresária. Quando uma pessoa física desejava abrir uma empresa, era obrigatório ter no mínimo um sócio. Essa situação fez surgir a figura do "sócio de palha", termo que denomina a pessoa com participação societária ínfima numa sociedade empresária, que participa somente para preencher o requisito legal da pluralidade social, vale dizer, um sócio fictício. A Eireli veio resolver essa questão, instituindo a empresa individual, ou seja, nessa modalidade empresarial não há necessidade de sócio para a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada, como o próprio nome sugere.

Duas particularidades das Eirelis merecem destaque: o seu capital social não deve ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país; e uma pessoa física só pode ser titular de uma única Eireli, ou seja, a pessoa física não pode abrir duas ou mais empresas desse tipo.

É bem verdade que a maioria das pessoas trabalha em empresas; eventualmente, em uma associação ou fundação; raramente, em uma organização religiosa ou em um partido político. Portanto, é preciso conhecer um pouco mais os aspectos das pessoas jurídicas com caráter empresarial. A tabela a seguir consolida as propriedades dos principais arranjos empresariais.

Tabela 1 - Tipos empresariais

Microempreendedor Individual (MEI)				
Enquadramento/faturamento anual	N. de titulares	Regime tributário	Observações	
R\$ 81 mil	Um titular	Simples Nacional	A pessoa física que se coloca como titular responde de forma ilimitada pelos débitos do negócio. Os patrimônios da empresa e do empresário se misturam	

	Empresário Individual (EI)				
Enquadramento/faturamento anual		N. do titulouse Donines tuibutánis	Observes		
ME	EPP	Empresa normal	N. de titulares	Regime tributário	Observações
Até R\$ 360 mil	Até R\$ 4.8 milhões	Por opção ou por faturamento superior a R\$ 4,8 milhões	Um titular	Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real	A pessoa física que se coloca como titular responde de forma ilimitada pelos débitos do negócio. Os patrimônios da empresa e do empresário se misturam

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli)					
Enquadramento/faturamento anual			N. do titulous   Domino tributónio	Observaçãos	
ME	EPP	Empresa normal	N. de titulares	Regime tributário	Observações
Até R\$ 360 mil	Até R\$ 4.8 milhões	Por opção ou por faturamento superior a R\$ 4,8 milhões	Um titular	Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real	O empresário responde sobre o valor do capital social da empresa. Capital social mínimo de 100x o salário mínimo vigente

Sociedade Limitada (Ltda.)					
Enquadramento/faturamento anual		N do titulovos Donina	Domineo tuikustõuio	Observes 5 es	
ME	EPP	Empresa normal	N. de titulares	Regime tributário	Observações
Até R\$ 360 mil	Até R\$ 4.8 milhões	Por opção ou por faturamento superior a R\$ 4,8 milhões	Dois ou mais sócios	Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real	O empresário responde sobre o valor do capital social da empresa. Não há limite mínimo para o capital social

Analisando a tabela, é possível destacar alguns pontos:

• Para uma empresa ser enquadrada no regime tributário especial do Simples Nacional, precisará ter um faturamento anual máximo fixado pela regulamentação, ou seja, para ser um Microempreendedor Individual, o faturamento não pode superar R\$ 81 mil anuais; para ser uma Microempresa (ME), não pode ser maior que R\$ 360 mil anuais; finalmente, para ser uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), o faturamento não deve superar o limite de R\$ 4.8 milhões anuais.

- Uma determinada empresa cujos limites superem os valores mencionados na tabela anterior só poderá optar pelos regimes tributários do Lucro Presumido ou do Lucro Real.
- As sociedades empresárias são compostas da união societária de duas ou mais pessoas (sócios). Portanto, quem deseja abrir uma sociedade limitada precisa obrigatoriamente de um sócio para compor o quadro social da empresa limitada. Somente em 2011 foi promulgada a Lei n. 12.441, que alterou o artigo 44 do Código Civil brasileiro, para incluir no rol das pessoas jurídicas de direito privado a Empresa Individual de Responsabilidade limitada (Eireli), ou seja, somente a partir dessa nova lei passou a ser possível abrir uma empresa unipessoal e limitada, vale dizer, com somente um titular, sem a necessidade de sócios.
- Um ponto vital é a separação do patrimônio pessoal dos titulares das empresas da própria empresa. O Microempreendedor Individual (MEI), bem como o Empresário Individual (EI), corre um risco maior em relação ao seu patrimônio pessoal. Vejamos: nessas duas modalidades o empresário responde com o seu patrimônio pessoal por qualquer obrigação que a pessoa jurídica não conseguir honrar. O Empresário Individual é sempre uma pessoa física, ainda que receba um CNPJ (Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas), não se constitui numa pessoa jurídica autônoma jurídica e patrimonialmente falando, ou seja, o registro no CNPJ se presta para fins administrativos e tributários.



# Saiba mais

O registro do MEI é simples e desburocratizado, não é necessário registro na Junta Comercial ou em cartórios, tudo é feito na internet através de um portal criado pelo governo federal. Basta acessar:

http://www.portaldoempreendedor.gov.br

Para concluir o assunto, o quadro a seguir resume as principais características e diferenças entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas.

Quadro 8

Atributos	Pessoas naturais ou físicas	Pessoas jurídicas
Que são	Todos os indivíduos são considerados pessoas naturais ou físicas, desde o seu nascimento, mesmo que ainda não sejam registradas	São as entidades constituídas de acordo com a lei e com uma determinada finalidade Devem ser registradas por um órgão competente
Quem são	Todo ser humano	Empresas, países, estados, municípios, fundações, associações, igrejas, partidos políticos, entre outros
Tempo de existência	Desde o nascimento até a morte da pessoa natural A lei garante os direitos dos nascituros	Surgem com o registro dos seus atos constitutivos (contrato social) e existem até a sua extinção

Atributos	Pessoas naturais ou físicas	Pessoas jurídicas
Principal registro	Certidão de nascimento e CPF (cadastro de pessoas físicas)	Contrato Social ou Estatuto Social CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) Inscrições estadual e municipal
Direitos	A um nome, nacionalidade, votar, ser candidatar para cargos públicos, privacidade, herança e demais direitos fundamentais	Proteção da sua propriedade intelectual, desenho industrial, nome empresarial ou denominação social, marca e nome de domínio
Pode emitir nota fiscal	Pode ser um MEI (Microempreendedor Individual)  Em algumas situações, na condição de profissionais autônomos prestadores de serviços	Sim

#### **6 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

O direito do consumidor é o ramo do Direito que visa equilibrar as relações comerciais que são resultantes do consumo de bens e serviços na sociedade, buscando preservar os interesses dos consumidores que são considerados hipossuficientes, ou seja, geralmente, a parte mais fraca nesse tipo de relação. Não é por outro motivo que a principal lei que trata destas regras denomina-se Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), ou seja, já no seu título traz explicitamente a ideia de que os consumidores precisam de defesa. Também é possível dizer que os consumidores precisam de proteção.

Em seu artigo 5º, inciso XXXII, a CF inclui a defesa do consumidor no rol dos direitos fundamentais e impõe ao Estado o dever de promover a defesa dos consumidores. Portanto, o CDC é a consequência legislativa do cumprimento desse mandamento constitucional.

# 6.1 Partes envolvidas na relação de consumo

Não pense que toda relação comercial se configura numa relação de consumo. Todavia, sempre que a relação comercial envolver um fornecedor e um consumidor estará configurada a relação jurídica de consumo regulada pelo CDC. Portanto, você precisa entender os conceitos de consumidor e fornecedor à luz do CDC, para que seja capaz de reconhecer uma relação de consumo. Acentuam-se a seguir os conceitos fundamentais:

• Consumidor: tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas podem ser consumidores. A condição essencial para que se configure uma relação de consumo é que o comprador adquira o produto ou utilize o serviço como destinatário final, conforme estabelece o artigo 2º do CDC. O conceito legal de destinatário final se relaciona com a intenção de uso do produto ou consumo final do serviço, ou seja, não se pretende adquirir o bem para revenda ou uso profissional. Ao contrário, o bem é retirado do mercado, pois o consumidor final esgota a sua potencialidade comercial através do consumo final; com a utilização do bem, coloca fim na cadeia de produção ou na cadeia de serviços, pois o consumidor final é aquele que utiliza o bem em benefício próprio. Portanto, sempre que o produto ou o serviço for destinado ao consumo final aplicar-se-ão as regras do CDC.

- **Fornecedor**: a definição de fornecedor dada pelo CDC, em seu artigo 3º, é muito ampla. Estabelece que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Portanto, o CDC busca englobar todas as pessoas capazes de fornecer produtos e serviços, bem como prestar serviços.
- **Produtos e serviços**: a definição de bens e serviços também é bastante ampla no CDC e visa abarcar todas as categorias possíveis nas relações de consumos, por isso seu artigo 3º fixa que "produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial" e "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração". Merecem destaque dois tipos de serviços, sendo que o primeiro se enquadra na relação de consumo, e o segundo não. Preste atenção nisso:
  - Os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão enquadrados nas relações de consumo. Portanto, por exemplo, surgindo uma ação judicial entre uma pessoa física e um banco, o CDC será aplicado nessa ação judicial. No passado, os bancos defendiam que o CDC não deveria ser aplicado nas suas relações com os clientes, pois os produtos e serviços bancários (crédito dinheiro) obtidos pelos seus clientes eram utilizados na aquisição de outros bens e serviços, portanto, não se caracterizavam pelo consumo final. Essa tese foi totalmente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, na sua Súmula 297 (resumo do entendimento do Tribunal acerca de um determinado assunto), entendeu que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Mesmo antes da edição da Súmula 297 do STJ em 2004, já havia nos tribunais superiores precedentes apontando para o reconhecimento da relação de consumo na prestação de serviços financeiros. O exemplo a seguir resume claramente o que tratamos:

Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do código de defesa do consumidor. O recorrente, como instituição bancária, está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco (STJ, 4ª T., REsp 57974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25-4-1995, *DJ*, 29-5-1995, p. 15524).

— Serviços decorrentes das relações de caráter trabalhista, especialmente aquelas regidas pelas relações formais baseadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não se caracterizam como relação de consumo e não são regidas pelo CDC.

A figura a seguir destaca o fluxo de negociação na cadeia de fornecimento moveleira. São apresentadas transações comerciais desde o fornecedor de matéria-prima para a indústria moveleira até o consumidor final.

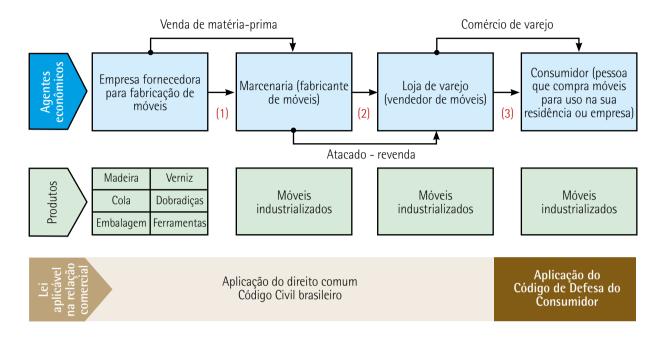


Figura 17 - Fornecedor-consumidor-bem

A figura anterior mostra três transações comerciais. Agora vamos classificar os agentes econômicos à luz do CDC, identificando a lei aplicável nas respectivas relações comerciais e, em decorrência disso, apontando se se tratam de relações de consumo ou não.

Na primeira relação comercial, o negócio ocorre entre uma empresa fornecedora de insumos para indústria moveleira e uma marcenaria, portanto, empresa fabricante de móveis. Não há dúvida de que não se trata de relação de consumo, pois a marcenaria pode ser caracterizada como consumidor final, na medida em que a compra dos produtos (matéria-prima: madeira, verniz, cola, dobradiças, embalagens, ferramentas etc.) é feita com o objetivo de produzir os móveis para venda ao mercado atacadista. Caso haja divergências entre o fornecedor e a marcenaria, serão resolvidas à luz do Código Civil brasileiro.

Na segunda transação, o negócio ocorre entre a marcenaria e uma loja de varejo. Não há que se cogitar igualmente sobre relação de consumo nesse tipo de transação. Mesmo já envolvendo móveis industrializados, isto é, pronto para o uso, pois a aquisição das mercadorias (móveis industrializados) se destina à revenda no mercado varejista, e não ao uso próprio. Havendo um contencioso nessa relação comercial, aplicar-se-á também o Código Civil brasileiro.

Somente a terceira venda se dá no comércio varejista, quando a loja de móveis efetua uma venda, na hipótese proposta pelo exemplo retratado na figura em análise para o consumidor final, seja pessoa física ou jurídica, que tem a intenção de utilizar o bem na sua residência ou na empresa. Portanto, somente nessa última etapa é que há a inequívoca caracterização da relação e consumo e a efetiva

aplicação do CDC caso surja divergência entre loja de varejo, que se caracteriza como fornecedor, e o cliente da loja, que se caracteriza como consumidor final.

## 6.2 Contratação por adesão

Nos mercados de massa, as relações de consumo se dão de maneira padronizada para todos os consumidores, pois as empresas fornecedoras que atuam nesses mercados, oferecendo produtos e/ou serviços para um grande número de clientes, não conseguem individualizá-las, justamente em razão da escala, a oferta e as condições para determinado consumidor. Portanto, o contrato por adesão surge quando o fornecedor, unilateralmente, estabelece as cláusulas do contrato, não sendo possível ao consumidor modificá-las. Ou seja, para o consumidor apresentam-se duas alternativas: aderir integralmente às condições propostas – vale dizer, aceitar tudo sem nenhuma possibilidade de negociação – ou recusá-las e ficar sem o produto ou serviço. Não há alternativa para o consumidor, trata-se do famoso "é pegar ou largar".

Leia atentamente o excerto a seguir:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2° do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (BRASIL, 1990).

Como já estudamos os contratos por adesão, prosseguiremos a análise desse tipo de contratação tão comum.

Os contratos por adesão apresentam três características principais:

• **Unilateralidade**: trata-se de contratos pré-elaborados pelo fornecedor-ofertante, ou seja, pelo vendedor do produto ou do serviço.

- **Uniformidade ou padronização**: a oferta é uniforme e de caráter geral, não há nenhuma diferenciação entre os consumidores e visa um número, geralmente muito grande e indeterminado de futuras relações contratuais.
- **Aceitação**: a aceitação e, portanto, a concordância do consumidor ocorrem por simples adesão às condições e cláusulas contratuais apresentadas pelo fornecedor-ofertante.

É claro que os contratos por adesão denunciam a condição de hipossuficiência dos consumidores; significa dizer que os consumidores nessas situações são mais fracos em relação aos fornecedores mais fortes, pois são obrigados a aceitar contratos padronizados para obter os produtos e/ou serviços muitas vezes indispensáveis para a vida cotidiana e são colocados numa situação que não lhes deixa nenhuma alternativa, senão consentir com as cláusulas contratuais elaboradas e apresentadas unilateralmente pelos fornecedores, sem possibilidade de discussão ou alteração substancial nas cláusulas contratuais.

Esses tipos de contratos são muito comuns no nosso dia a dia. Podemos exemplificar a contratação dos serviços públicos, tais como: luz, água e gás. As operadoras de telefonia (celular, provedor de internet, TV a cabo) e os planos de saúde, bem como os serviços bancários são igualmente ofertados através de contratos por adesão.

Merecem destaque, também, os contratos de compra e venda de produtos e serviços pela internet, comércio eletrônico de massa, nos quais, pela própria natureza da oferta, as condições contratuais estão pré-configuradas e programadas em regras de negócios embutidas na lógica dos sistemas e dos websites. É necessário o emprego da contratação por adesão.

Pensando na assimetria, ou seja, no desequilíbrio das condições econômicas entre consumidores e fornecedores na sociedade capitalista e de consumo de massa, em que a modalidade de contratação por adesão é necessária, quis o legislador estabelecer condições técnicas mínimas para elaboração dos contratos por adesão visando minimizar as possibilidades de equívoco e desentendimento por parte dos consumidores. Dessa forma, o CDC dispõe sobre as regras obrigatórias para a elaboração/redação dos contratos por adesão.

- Redação do contrato: o contrato deve ser redigido em linguagem clara, ou seja, não deve conter termos que dificultem o entendimento dos consumidores. Vale dizer que sua redação deve primar pelo princípio da transparência, somente atingido quando a clareza é absoluta, as informações são precisas, corretas e ostensivas.
- **Termos claros**: o fornecedor deve evitar a qualquer custo o uso de vocabulário técnico, inacessível ou de difícil compreensão. Não é razoável que se exija conhecimento técnico, basta que se considere o consumidor como pessoa leiga, sendo inadequado o uso e emprego de termos inacessíveis à maioria das pessoas ou que exija conhecimentos específicos para o seu entendimento.
- Informações precisas: a redação das cláusulas contratuais não pode deixar margem à imprecisão, não deve conter termos vagos ou ambíguos. Deve-se primar pela clareza e objetividade.

• Caracteres ostensivos e legíveis: é comum se deparar com contratos com letras diminutas, o que dificulta sua leitura. Os exemplos são inúmeros: nos contratos bancários, nos de compra de passagens aéreas. Portanto, destaca-se que as eventuais cláusulas impressas em letras miúdas, que comprometem a sua leitura, devem ser consideradas como cláusulas inválidas ou nulas. Trata-se de um absoluto desrespeito ao CDC, portanto, aos consumidores.

Repare na redação do § 3º do artigo 54 (transcrito anteriormente), que acentua a exigência de utilização de fonte com tamanho 12 (doze), na tentativa do legislador de padronizar um tamanho mínimo de fonte que garantiria a legibilidade das condições e cláusulas contratuais. Trata-se de um equívoco do legislador e demonstra inclusive uma certa ingenuidade e desconhecimento técnico, pois existem várias fontes que, se parametrizadas com tamanho 12 (doze), apresentam texto muito pequeno.

A legibilidade se refere à exigência de que o texto não apresente falha ou partes apagadas, comprometendo sua compreensão. Também é importante considerar o uso de combinações de cores, quando determinadas cores de letras impressas em fundos coloridos que esmaecem, ou seja, perdem a luminosidade natural, desbotando-se; esses recursos são considerados ilegais e é passível a anulação de cláusulas contratuais apresentadas dessa forma.

• Destaques para condições que limitem o direito dos consumidores: o § 4º do artigo 54 exige a condição de destaque das cláusulas que contenham condições limitantes de direitos. O termo destacar é utilizado no sentido de tornar mais visível, ressaltar. Imagine um contrato de convênio de assistência médica, certamente firmado na modalidade de contrato por adesão, no qual conste em letras miúdas a previsão de exclusão de determinados procedimentos médicos ou outra limitação qualquer em relação aos procedimentos médicos oferecidos ao consumidor. Essas condições devem ser ressaltadas em relação ao resto do texto do contrato, que traz as demais condições e cláusulas. Infelizmente, não é o que se apresenta na prática, ainda nos deparamos com muitas situações de flagrante desrespeito a essa resolução do CDC.

# 6.3 Propaganda enganosa e abusiva

A lei estabelece que é proibida, por ser enganosa ou abusiva, qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo que por omissão, capaz de induzir ao erro o consumidor a respeito da natureza, de características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços ofertados.

O CDC é bastante exaustivo e pretende coibir todo tipo de publicidade enganosa, ou seja, a que induz o consumidor ao erro durante a decisão de compra. Repare que mesmo em omissão de informações relevantes, pode o fornecedor manipular e viciar a capacidade de julgamento do consumidor acerca de qualidade, quantidade, propriedades, origem e preço de um determinado produto ou serviço. Portanto, os casos de omissões de informações são as situações nas quais o fornecedor sabe que talvez com aquela informação o consumidor poderia decidir pela não aquisição do seu produto ou serviço.

Para você poder avaliar se uma conduta de propaganda é enganosa, será apresentado um bom exemplo. Ficou famoso no Brasil o dia de promoção do varejo denominado Black Friday, que ocorre sempre na última semana do mês de novembro e que funciona como um grande evento comercial de abertura do período das promoções natalinas. Pois bem, os consumidores são "bombardeados" com um volume gigantesco de promoções e promessas de descontos fabulosos. Muitos consumidores adiam o momento das suas compras para a Black Friday na crença de encontrar preços vantajosos, conforme os anúncios veiculados pelos varejistas. Os órgãos de defesa dos consumidores, bem como os próprios consumidores interessados em determinados produtos, passam a acompanhar a evolução dos descontos vários dias antes do grande dia de promoção. No "grande dia", muitas promoções de preço não se concretizam conforme anunciado, pois uma prática comum e lamentável de muitos varejistas, infelizmente desonestos, é majorar os preços poucos dias antes da Black Friday; assim, ao "aplicar os descontos", o preço retorna ao valor original, ou seja, não há nenhum desconto ou é fixado um desconto muito menor do que de fato foi anunciado.

Para fixar o conteúdo, o professor Rizzatto Nunes resume adequadamente tais situações e corrobora exemplos adicionais:

É de anotar que para a aferição da enganosidade não é necessário que o consumidor seja aquele real, concretamente considerado; basta que seja potencial, abstrato. Isto é, para saber da enganação é suficiente que se leve em consideração o consumidor ideal. É ele que deve servir de parâmetro para a avaliação.

O anúncio é enganoso antes mesmo de atingir qualquer consumidor em concreto; basta ter sido veiculado.

Da mesma maneira, é possível detectar um anúncio enganoso sem nem sequer verificar o produto ou o serviço concretamente. É suficiente que do próprio texto, da imagem, do som do anúncio etc. se extraia a enganosidade.

Por exemplo, é conhecida a enganosidade do anúncio que diz: "Curso grátis, exceto material didático". Ora, o curso não é grátis. O que ocorre é que seu preço é cobrado embutido no chamado "material didático".

Outro exemplo amplamente praticado no comércio: a oferta de pagamento à vista com 20% de desconto ou em três vezes sem acréscimo. Se há desconto de 20% à vista, no parcelamento em três vezes o valor correspondente ao desconto (20%) está incluído. Logo, há acréscimo (preço é sempre praticado à vista, depois do desconto). Basta ler o anúncio para verificar a enganosidade (NUNES, 2013, p. 560).

Resumindo: tudo aquilo que é prometido aos consumidores, por meio de qualquer tipo de informação, seja relativo à qualidade, ao preço, às quantidades ou a quaisquer outros tipos de vantagens que não sejam cumpridas pelo fornecedor, enquadra-se na condição de propaganda enganosa.



### Saiba mais

Para concluir este capítulo, é essencial que você note a diferença sutil entre propaganda enganosa e propaganda abusiva.

Há alguns anos, o Senado Federal fez uma postagem na rede social Facebook. O texto em destaque na página, transcrito a seguir, possui um resumo da principal diferença entre a conduta de propaganda enganosa e propaganda abusiva. "Você sabe a diferença? **Propaganga enganosa**: divulga informações falsas sobre produtos e serviços, ou omite informações importantes. **Propaganda abusiva**: divulga mensagens que induzem a comportamentos prejudiciais à saúde e segurança do consumidor, ou gera discriminações".

Leia a reportagem completa em:

BRASIL. Senado Federal. *Publicação do Facebook do Senado alcança mais de 19 milhões de pessoas*. Brasília, 24 ago. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/24/publica cao-do-facebook-do-senado-alcanca-mais-de-19-milhoes-de-pessoas. Acesso em: 30 set. 2019.

#### 6.4 Práticas abusivas

Acentuou-se no capítulo anterior que os fornecedores podem incorrer em condutas desonestas para publicitar a oferta de seus produtos e serviços.

O CDC, em seu artigo 39, traz um rol exemplificativo de práticas que se caracterizam como abusivas, e a primeira a ser elencada é a venda casada. Trata-se de condutas por parte dos fornecedores que consistem em vantagens manifestamente excessivas em relação aos consumidores. Portanto, o CDC busca coibir tais práticas comerciais, que era algo mais comum no passado, mas que ainda hoje lamentavelmente são praticadas por fornecedores inescrupulosamente.

Leia o artigo 39 do CDC e seu inciso I:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, **dentre outras práticas abusivas**:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos [...] (BRASIL, 1990, grifo nosso).

O artigo 39 é composto de 14 (quatorze) incisos que exemplificam práticas consideradas abusivas. Repare que no final do *caput* desse artigo o legislador incluiu a expressão "**dentre outras práticas abusivas**". Isso é muito importante para a nossa análise, pois significa que os 14 incisos são exemplificativos, vale dizer, não esgotam todas as possibilidades de práticas abusivas. Portanto, sempre que estivermos diante de uma das práticas descritas nesse artigo estaremos inequivocamente diante de uma prática abusiva. Todavia, tais práticas são exemplos, isso significa que podem ocorrer outras condutas desonestas, por parte dos fornecedores, que não estão elencadas nesse artigo e que nem por isso deixam de ser consideradas práticas abusivas, pois, como dissemos, o rol apresentado nele é exemplificativo.



### Lembrete

Sempre que o consumidor enfrentar uma situação na qual o fornecedor impõe uma condição para o negócio que expresse uma vantagem excessiva em relação à posição do consumidor estará caracterizada uma prática abusiva.

#### 6.4.1 Venda casada

A venda casada é uma das práticas abusivas mais comuns do comércio de produtos e serviços.

O que caracteriza uma venda casada é a imposição pelo fornecedor da aquisição de um produto ou serviço que o consumidor não deseja como condição para que lhe seja vendido o produto ou o serviço desejado. Daí vem o termo "venda casada", isto é, só se vende o "pacote" (produto desejado e produto indesejado), ou seja, "tudo ou nada". É certo que esse tipo de conduta coloca o consumidor numa posição de vulnerabilidade em relação ao fornecedor, pois, precisando de um dos produtos, acaba aceitando levar algo de que não necessita para poder dispor do produto de que necessita.

Atenção, entretanto, com o conceito, pois o fornecedor pode oferecer promoções por meio dos pacotes ou combos (termo que deriva da palavra em inglês *combination* – combinação, em português), desde que ofereça, também, os produtos separadamente, ficando exclusivamente a cargo do consumidor decidir pela conveniência de comprar o pacote ou combo. Com relação a esse ponto, ou seja, emprego de forma lícita e justa de pacotes e combos pelo comércio, nos valemos da lição de Rizzatto Nunes, que nos esclarece com muita propriedade:

É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado "pacote" de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo "compre este e ganhe aquele". O que não pode o fornecedor fazer é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que é comum nos "pacotes" de viagem. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal (NUNES, 2013, p. 601).

# **NOÇÕES DE DIREITO**

A seguir, será feita uma breve relação de condutas e práticas tipicamente enquadradas na condição de venda casada e que não devem ser toleradas pelos consumidores:

- Consumação mínima em casa de *show* ou bares.
- Financiamento de imóveis ou automóveis pelos bancos condicionado à aquisição de seguro para o respectivo bem.
- Pacotes ou combos com os serviços de acesso à internet, TV a cabo e telefone fixo ou celular que não são oferecidos separadamente.
- Brinquedos com lanches nas redes de fast-food.
- Consumação exclusivamente de produtos vendidos nas entradas das salas de cinemas.
- Concessão de cartão de crédito atrelado a seguros ou títulos de capitalização.
- Salões de festa que condicionam o aluguel do espaço à contratação do serviço de bufê ou outro serviço qualquer oferecido em conjunto.

### 6.5 Direito de arrependimento

O direito de arrependimento foi incluído pelo legislador no CDC como parte de um sistema de proteção aos consumidores. Nesse caso, em particular, trata das situações em que os consumidores adquirem produtos ou serviços fora do estabelecimento comercial. O artigo a seguir acentua bem o exposto:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer **fora do estabelecimento comercial**, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Portanto, pela leitura do artigo 49, percebe-se que o legislador atribuiu sete dias para que o consumidor reflita sobre a conveniência da compra que efetuou. Entretanto, impõe a condição de que o negócio tenha sido efetivado fora do estabelecimento comercial. O termo fora do estabelecimento comercial engloba:

• Venda porta a porta, quando o consumidor recebe no seu domicílio a visita do vendedor.

- Pelo *telemarketing*, quando o consumidor compra por telefone, fazendo ou recebendo a ligação de uma central ou diretamente do vendedor.
- Através de catálogos ou correspondência, tipo de venda muito comum em produtos de beleza.
- Através do comércio eletrônico, *websites* das lojas ou através dos *marketplaces* (*websites* que englobam várias lojas num único endereço de internet a Amazon é o melhor exemplo).
- Assistindo à TV; existem na atualidade vários canais de venda de produtos que veiculam as ofertas em seus canais de TV e convidam os consumidores a efetivar a compra por meio do telefone ou pela internet).

Muito sabiamente o legislador previu as dificuldades enfrentadas pelos consumidores para uma decisão qualificada acerca do produto e serviço adquirido. Tomemos o seguinte exemplo: um consumidor comparece numa loja física e compra um tênis. É correto afirmar que o consumidor terá oportunidade de experimentar ou provar o produto para consolidar a decisão de compra, através de uma perfeita avaliação das funcionalidades e adequação do produto as suas necessidades. Entretanto, imagine que essa mesma compra tenha sido feita por meio de uma loja virtual, ou seja, via comércio eletrônico. Nessa nova situação, o consumidor terá apenas acesso à descrição e fotos do tênis, não sendo possível a ele provar o produto. Somente quando receber o produto em casa poderá avaliar a real condição do produto frente a sua necessidade. Imagine que perceba que o tênis não seja suficientemente confortável para longas caminhadas como pensava ao tê-lo avaliado por meio das fotos do website do fornecedor. Nessa situação, é justo, na perspectiva do CDC, que o consumidor tenha a opção de se arrepender da compra e solicitar o desfazimento do negócio, com a devolução do produto ao lojista virtual e o recebimento de todos os valores pagos, sejam a que título for. Esse direito de solicitar o cancelamento da compra é justamente o direito de arrependimento, previsto no artigo 49 do CDC. Entretanto, algumas condições são impostas para o exercício do direito de arrependimento, que são:

- A reflexão do consumidor e o pedido de desistência do negócio deve ocorrer dentro do prazo de sete dias da assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço.
- O negócio deve obrigatoriamente ter ocorrido fora do estabelecimento comercial. Apesar do *caput* do artigo 49 destacar o uso do telefone e as vendas domiciliares, é certo que incluem o comércio eletrônico, pois o CDC foi publicado em 1990, quando ainda não existia a internet, que, entretanto, se enquadra perfeitamente na condição "fora do estabelecimento comercial".
- É certo que o produto deve se apresentar em perfeitas condições, não denotando sinais de uso ou desgaste.

Um ponto vital é que para exercer o direito de arrependimento e desistir do contrato, o consumidor não é obrigado a apresentar nenhum motivo ou justificativa para o fornecedor. Basta que o consumidor comunique a sua decisão de cancelamento da compra, desde que dentro do prazo estabelecido, ou seja, sete dias da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do

produto ou serviço. Portanto, é muito importante que o consumidor se manifeste e documente a notificação ao fornecedor, seja por meio de telefone, *e-mail*, carta entregue pessoalmente, telegrama ou pelo *website* do fornecedor.

O parágrafo único do artigo 49 fixa que o consumidor deverá, exercendo o direito de arrependimento dentro do prazo legal, ser ressarcido de todos os valores pagos, sejam a que título for. Portanto, o custo de frete de entrega e retirada devem ser arcados exclusivamente pelo fornecedor, o que já foi reconhecido pelas Cortes Superiores.

#### **7 DIREITO TRABALHISTA**

A história moderna mostra claramente o sistema de exploração dos trabalhadores ao longo dos tempos. Sabemos que era praxe os operários ficarem submetidos a jornadas de trabalho excessivas, e a partir do início da luz elétrica essa exposição aumentou ainda mais. Há vários registros que acentuam a exploração dos menores e das mulheres, que sempre receberam salários inferiores aos dos homens.

Portanto, o direito do trabalho surge com o objetivo de garantir e assegurar as melhores condições de trabalho e sociais aos trabalhadores. Estabelece um conjunto de princípios, regras e instituições com caráter protetivo do direito dos trabalhadores. Dessa maneira, na melhor forma de justiça, busca regular as relações jurídicas entre patrões e empregados, representadas pelos contratos de trabalho.

### 7.1 Breve histórico

A título de uma brevíssima análise da evolução da constitucionalização dos direitos trabalhista no Brasil, apresentamos a seguir uma linha do tempo com os principais marcos históricos que contribuíram para a consolidação destes direitos:

- Em 26 de novembro de **1930** foi criado o Ministério do Trabalho.
- Em 1º de maio de **1943** foi aprovada a CLT (Decreto-Lei n. 5.452), em vigor até hoje.
- A Constituição Federal de 1946 coloca a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário, que já existia antes, desde 1934, como órgão administrativo.
- A Constituição Federal de **1988** incorporou vários direitos e garantias que já existiam na CLT, e eles foram elevados à categoria de direito constitucional. Além disso, ampliou e incluiu novos direitos dos trabalhadores, podemos exemplificar, entre outros: a jornada de oito horas diárias e 44 horas semanais (antes eram 48 horas); o aviso prévio proporcional; a licença-maternidade de 120 dias; a licença-paternidade; e o direito de greve.
- Em **2017** foi aprovada a Reforma Trabalhista, que modificou a CLT e introduziu várias novidades na legislação trabalhista. A seguir, são acentuados alguns exemplos dessas novidades:

I – criação do contrato de trabalho intermitente (por período);

II – regulamentação do teletrabalho (home office);

III – ampliação da terceirização para atividades-fim, antes as empresas só podiam terceirizar atividades-meio e;

IV – novas regras para gestão e contabilização do banco de horas (BRASIL, 2017).

• Em **2019** a reforma ministerial do governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro extinguiu o Ministério do Trabalho, criado em 1930 no governo de Getúlio Vargas.

### 7.2 Proteção do trabalhador na Constituição Federal de 1988

Conforme foi ilustrado, a CF incorporou vários direitos e garantias que já existiam na CLT que foram elevados à categoria de direito constitucional, bem como ampliou e incluiu novos direitos dos trabalhadores.

Em seu artigo 7º, a legislação incluiu formalmente esses direitos tanto para os trabalhadores urbanos quanto para os rurais, e seu objetivo é a melhoria da condição social no trabalho. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, elencou os direitos assegurados à classe dos trabalhadores domésticos. No artigo 8º, instituiu a liberdade sindical; finalmente, no artigo 9º, o direito de greve.

A seguir relacionamos alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais constantes do artigo 7º da CF (BRASIL, 1988):

- Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, com indenização compensatória.
- Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.
- FGTS.
- Salário mínimo.
- Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.
- Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.
- 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.
- Salário-família.

# **NOÇÕES DE DIREITO**

- Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.
- Repouso semanal remunerado.
- Participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração.
- Férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
- Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.
- Licença-paternidade, nos termos fixados em lei.
- Aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.
- Aposentadoria.

### 7.3 Princípios do direito do trabalho

É comum ouvir reclamações das empresas, que alegam que a Justiça do Trabalho é "paternalista", isto é, acusam a Justiça do Trabalho de ser mais favorável aos trabalhadores.

Para ponderar esse ponto, é importante compreender os princípios norteadores do direito do trabalho, que, nos termos do artigo 8º da CLT, devem ser utilizados supletivamente pela Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, para decidir sobre as ações trabalhista que lhe são interpostas.

A doutrina nos apresenta os quatro princípios da Justiça do Trabalho.

# Proteção do trabalhador

Este princípio reconhece a hipossuficiência dos trabalhadores face a superioridade econômica dos patrões. Impõe-se que, mesmo existindo lei específica para um determinado caso, seja aplicada a norma mais favorável ao empregado. Isso é muito importante, pois a regra geral é que, existindo uma lei específica sobre uma determinada matéria, esta se sobrepõe a uma lei geral. Entretanto, este princípio determina que esse critério seja abandonado e seja simplesmente utilizada a lei mais benéfica ao trabalhador.

#### Irrenunciabilidade de direitos

Trata-se da limitação da autonomia da vontade do empregado que não pode dispor dos seus direitos trabalhistas. Ou seja, os direitos trabalhistas são indisponíveis, nem mesmo por livre e espontânea vontade pode o trabalhador aceitar que os seus direitos trabalhistas sejam reduzidos ou suprimidos. A CLT estabelece que serão nulos de pleno direito todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos nela contidos.

### Continuidade da relação de emprego

É certo que o contrato de trabalho deve ser firmado por tempo indeterminado, essa é a melhor regra. Portanto, os contratos de trabalho por tempo determinado devem ser exceções. O empregado contratado por um período determinado, especialmente se o período de tempo for curto, logo estará novamente na condição de desempregado. A expectativa do trabalhador contratado nessa modalidade é que seja efetivado, vale dizer, que o seu contrato seja convertido em contrato por tempo indeterminado, como acontece com os contratos de experiência.

#### Primazia da realidade

Este princípio estabelece que os fatos preponderam sobre os documentos. Em outras palavras, significa que, quando houver discrepância entre os fatos da realidade e os fatos descritos nos documentos que formalizam a relação de emprego, deve prevalecer sempre a realidade. Isto é, caso um trabalhador seja obrigado a assinar um documento que formalize uma situação diferente do que de fato acontece no dia a dia, ele deve buscar provar, por exemplo, com testemunhas, que aquela situação não condiz com a realidade, e, portanto, o documento deve ser considerado inválido, haja vista a realidade dos fatos.

Pela análise e entendimento dos princípios do direito do trabalho, pode-se afirmar que a Justiça do Trabalho, de fato, faz uma interpretação da legislação de modo mais favorável aos trabalhadores. Entretanto, também é verdade que essa "superioridade jurídica" dedicada aos trabalhadores visa tão somente reequilibrar a assimetria econômica existente entre patrões e trabalhadores.

# 7.4 Empregado e empregador

O artigo 3º da CLT traz a definição e os requisitos para a tipificação da condição de empregado. Destaca-se a seguir o referido artigo:

Art. 3º Considera-se empregado toda **pessoa física** que prestar serviços de natureza **não eventual** a empregador, **sob a dependência** deste e **mediante salário**.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual (BRASIL, 2017, grifos nossos).

Primeiro, empregado só pode ser pessoa física, não é possível caracterizar uma pessoa jurídica nessa condição. Portanto, agora é possível analisar o artigo destacando os requisitos legais necessários para o enquadramento de uma pessoa física como empregado:

- **Pessoalidade (pessoa física)**: fixa que empregado é sempre pessoa física determinada e específica.
- Habitualidade (não eventual): estabelece que o contrato de trabalho é um pacto, geralmente, de duração continuada, compreendendo prestações sucessivas.

- Subordinação (sob a dependência ao empregador): caracterizada pelo poder de mando do empregador em relação à atividade desenvolvida pelo empregado no curso do contrato de trabalho.
- Onerosidade (mediante salário): o contrato de trabalho é essencialmente de dimensão econômica, ou seja, o empregado se presta às regras da relação de emprego para poder receber a contraprestação financeira, em forma de salário, pelos serviços prestados ao empregador.

Assim, estando presentes esses quatro requisitos, previstos no artigo 3º da CLT, estaremos diante de uma pessoa na condição de empregado, portanto, fica caracterizada a relação de emprego, ou seja, o vínculo empregatício, e todas as pessoas físicas nessa condição fazem jus a todos os direitos e obrigações relativas aos empregados.

O inciso XXXIII do artigo 7º da CLT regula a capacidade jurídica para o direito do trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (BRASIL, 2017).

Portanto, a partir da leitura do excerto anterior, no tocante aos menores na condição de empregados, pode-se depreender as seguintes conclusões:

- Menores de 14 anos: não podem trabalhar. Está proibida a contratação em quaisquer circunstâncias de menores de 14 anos.
- Iguais ou maiores de 14 e menores de 16 anos: somente podem ser contratados na condição de menores aprendizes.
- Iguais ou maiores de 16 e menores de 18 anos: podem trabalhar, ou seja, podem ser empregados, entretanto, nunca para o trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Importante também destacar que o empregado menor deve ter facilidades para continuar estudando, por isso a previsão do artigo 427 da CLT que o "empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas" (BRASIL, 2017).

Já o empregador pode ser qualquer pessoa física ou jurídica que deseja assumir os riscos pela atividade econômica que abraçou. Para tal, precisa contratar empregados, assalariá-los e responder pela direção da prestação dos serviços que lhe são prestados.

Denomina-se poder de direção a capacidade que o empregador tem de estabelecer a forma como serão desenvolvidas as atividades de seus empregados, nos termos do contrato de trabalho. O poder de direção se subdivide em poder de organizar, de controlar e de disciplinar. Isso significa que o empregador pode organizar o seu empreendimento da forma que considerar a mais adequada; pode também controlar, no sentido de fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos seus empregados, bem como disciplinar as condutas erradas dos seus empregados, através da imposição a eles de sanções, tais como advertências e suspensões.

### 7.5 Contrato de trabalho

O contrato individual de trabalho é o acordo estabelecido entre patrão e empregado, de forma tácita ou expressa, que rege a relação de emprego, fixado livremente entre as partes, desde que não viole nenhuma das disposições de proteção do trabalho ou convenções coletivas.

O contrato de trabalho por prazo indeterminado é o mais comum, ou seja, é o tipo de contrato padrão, aquele que não tem um prazo de término. Esse é o tipo de contrato de trabalho que mais garantia e tranquilidade traz para o trabalhador, pois, em tese, a relação de emprego perdurará enquanto os interesses de empregador e empregado estiverem alinhados.

Geralmente, o trabalhador é contratado por um período de experiência, isso significa que a relação de emprego começa com um contrato de trabalho por prazo determinado. Após o decurso do prazo do contrato de experiência, que pode ser de no máximo 45 dias, podendo ser prorrogado uma única vez, totalizando 90 dias, não sendo o trabalhador dispensado, este contrato de trabalho será automaticamente convertido em contrato de trabalho por tempo indeterminado. Caso haja rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado, novamente, aquele sem data certa para o seu fim, o empregado terá direito ao aviso prévio e ao saque do FGTS, acrescido de multa de 40% sobre o saldo deste fundo.

Conforme destacou-se, nos contratos de trabalho por tempo determinado, há uma data final da relação de emprego, ou seja, o trabalhador sabe o tempo máximo de duração de sua contratação. Portanto, nessa modalidade a legislação dispensa o empregador de algumas obrigações trabalhistas que são mandatórias no contrato de trabalho por tempo indeterminado. Por exemplo: imagine uma loja de decoração de Natal que necessita reforçar a sua força de trabalho para o período natalino, quando as vendas se intensificam. Dessa forma, o empregado já sabe que foi contratado somente para esse período e que será dispensado no mês de janeiro, ou seja, não fará jus ao recebimento do aviso prévio.

Entretanto, a legislação estabelece algumas condições para a celebração de contratos de trabalho por tempo determinado. Portanto, estes tipos de contrato de trabalho só são válidos quando atendem a tais requisitos, que estão previstos no artigo 443 da CLT, são:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

[...]

- § 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:
- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência; [...] (BRASIL, 2017, grifos nossos).

A Reforma Trabalhista de 2017 introduziu uma novidade. Trata-se de um novo tipo de contrato de trabalho, denominado intermitente, e o parágrafo 3º do artigo 443 da CLT o define como contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

Explicaremos melhor. Nos contratos de trabalho intermitentes, o empregador deve convocar o empregado com três dias de antecedência da sua necessidade; o empregado, por sua vez, terá um dia útil para responder se aceita ou não, ou seja, não é obrigatória a sua aceitação, pois o trabalhador pode estar comprometido com outro trabalho. Portanto, note que o contrato de trabalho intermitente não exige exclusividade do trabalhador, isso significa que o trabalhador poderá ter outros contratos de trabalhos simultaneamente. É importante entender que nessa modalidade de trabalho o empregado só ganha pelo período efetivamente trabalhado, o tempo de inatividade não é considerado para efeitos de remuneração e demais direitos trabalhistas, podendo o trabalhador nesses períodos prestar serviços para outro empregador.

## 7.6 Terceirização

Considera-se terceirização do trabalho quando uma empresa contrata outra empresa para prestar-lhe determinado e específico serviço. A contratante é o tomador dos serviços, e a contratada, a prestadora.

Até pouco tempo antes da Reforma Trabalhista de 2017 o entendimento majoritário da Justiça do Trabalho era de que a terceirização legal só podia englobar os serviços em torno das atividades-meio da empresa. À época, era possível terceirizar o conjunto de atividades secundárias ao negócio principal da empresa, tais como: serviços de limpeza, de segurança e de manutenção.

Os empregados da empresa prestadora não possuíam relação de subordinação com a empresa tomadora dos serviços. A gestão da força de trabalho envolvida na prestação dos serviços ficava sempre a cargo da prestadora.

A terceirização das atividades-fim da empresa ou a subordinação estrutural dos empregados da empresa prestadora envolvidos na prestação dos serviços à empresa tomadora caracterizavam a terceirização ilegal, repudiada pela Justiça do Trabalho.

Com o advento da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467), que introduziu o artigo 4°-A na Lei n. 6.019/1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, passou-se a permitir a terceirização das atividades principais da empresa tomadora dos serviços (atividades-fim). Essa mudança legislativa amplia consideravelmente as possibilidades da terceirização nas relações de trabalho.

Apesar de agora ser possível atingir as atividades-fim das empresas, isso não deve ser confundido com as contratações fraudulentas, denominadas "pejotização". Na terceirização lícita existe uma relação de emprego formal entre o empregado e a empresa prestadora, ou seja, ele goza de todos os direitos trabalhistas, somente será alocado para a prestação dos serviços na empresa tomadora. Já na "pejotização" o empregado é convencido pela empresa tomadora a abrir uma empresa dele (pessoa jurídica), geralmente de responsabilidade limitada, iludido por vantagens tributárias, que firmará contrato diretamente com a empresa tomadora. Contudo, na verdade o prestador de serviço é a pessoa física que se apresenta disfarçada de pessoa jurídica. Verificamos, nesses casos, que estão presentes todos os requisitos do vínculo empregatício: pessoalidade; habitualidade; onerosidade e, principalmente, subordinação. A empresa prestadora de propriedade do funcionário existe somente para mascarar a relação de emprego e auferir vantagens tributárias indevidas.

#### 8 PROPRIEDADE INTELECTUAL

As empresas investem muito dinheiro na pesquisa e no desenvolvimento de novos produtos e serviços na busca incessante de manterem suas participações no mercado, que é altamente competitivo e globalizado hoje. Inovação é mais que uma palavra de ordem, é condição para a sobrevivência das empresas, especialmente nesse novo tempo de transformação digital e surgimento de novas tecnologias disruptivas.

Entretanto, o produto da inovação das empresas precisa de uma proteção jurídica, para que não seja utilizado por aqueles que nada investiram em sua formulação e só desejam tirar vantagem através do uso indevido e até mesmo da pirataria, ou seja, o aproveitamento da criatividade alheia para angariar, sem nenhum esforço seu, as vantagens sobre aquilo que não lhe pertence.

Dessa forma, podemos definir propriedade intelectual como o conjunto de normas que visa proteger os bens imateriais, portanto, bens incorpóreos que resultam da criatividade, sensibilidade e inteligência dos seus criadores, que se denominam inventores ou autores.

A figura seguinte ilustra os direitos que fazem parte da propriedade intelectual.

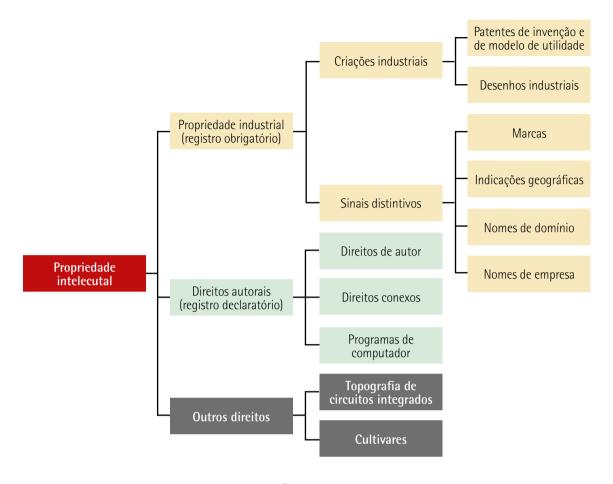


Figura 18

Os dois próximos subtítulos tratarão dessas duas espécies de propriedade intelectual: a propriedade industrial e os direitos autorais.

# 8.1 Propriedade industrial (Lei n. 9.279 de 1996)

A propriedade industrial engloba as patentes de invenção e de modelos de utilidade, os desenhos industriais e as marcas (que são tratados e protegidos pela Lei n. 9.270 de 1996), bem como os nomes de domínios e os nomes de empresas.

Provavelmente o temo "industrial" ficou consolidado porque foi o setor industrial que iniciou o registro de marcas e patentes de invenções. Com o passar do tempo, essa prática acabou sendo adotada pelos outros setores da economia, nomeadamente o comércio e a prestação de serviços.

A proteção à propriedade industrial está baseada na Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país (BRASIL, 1988).

O excerto anterior se refere à Lei de Propriedade Industrial – LPI (Lei n. 9.279/1996), que é o diploma legal que regula a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, a concessão do registro de desenho industrial, a concessão do registro de marcas. Importante destacar que a LPI também dispõe sobre a repressão à concorrência desleal e a falsificação de indicações geográficas, conforme dispõe o seu artigo 2°.

A seguir, será explicado o significado de cada tipo de registro para você entender os direitos tutelados pela LPI:

- Patente de invenção: direito que o inventor tem sobre uma invenção sua. Para ser uma invenção, é necessário o aspecto de ineditismo, ou seja, deve obrigatoriamente se tratar de algo totalmente novo. O inventor, através da patente de invenção, passa a deter em caráter de exclusividade o direito de divulgar, fabricar, explorar e alienar sua invenção. Portanto, concedido o registro da patente de invenção, o inventor passa a ser o legítimo detentor de todos os direitos em relação àquela invenção pelo período de vinte anos.
- Patente de modelo de utilidade: trata-se de uma melhoria proposta para uma invenção já existente e registrada. Portanto, a patente do modelo de utilidade é o direito resultante do reconhecimento da criação de um aperfeiçoamento de uma invenção já existente que promova melhoria funcional em seu uso ou em sua fabricação. Para entender a diferença entre uma patente de invenção e uma patente de modelo de utilidade, podemos, grosso modo, dizer que o notebook é um modelo de utilidade do computador de mesa. Ou seja, o microcomputador é a invenção de fato, já o notebook é uma melhoria dessa invenção. A vigência da patente de modelo de utilidade é de quinze anos.
- **Registro de desenho industrial**: existe uma diferença fundamental entre as patentes. Elas foram estabelecidas para a proteção de criações, avanços tecnológicos e/ou científicos, já o registro de desenho industrial se presta a proteger algum aspecto estético de um novo objeto. O artigo 95 da LPI define com muita clareza o que vem a ser um desenho industrial:

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial (BRASIL, 1996).

Nos termos do artigo 108 da Lei n. 9.270, o registro de desenho industrial vigorará pelo prazo de dez anos contados da data do depósito, prorrogável por três períodos sucessivos de cinco anos cada.

- Registro de marca: a marca é o sinal distintivo aplicado num produto ou serviço, o que permite sua identificação pelo público e que seja diferenciado no mercado em relação aos outros bens idênticos, semelhantes ou afins. O registro de marca tem validade de dez anos e pode ser renovado sucessiva e indefinidamente por períodos de dez anos. As marcas podem ser apresentadas de várias formas, conforme a classificação a seguir:
  - Marcas nominativas: é o sinal constituído por palavra(s), inclui os neologismos e qualquer tipo de combinação de letras e/ou algarismos romanos e/ou arábicos. Exemplos: Sony e Avon.
  - Marca figurativa: é o sinal formado somente por uma parte visual, sem nenhum complemento ou acompanhamento nominal (escrito). Portanto, é quando apenas a figura é suficiente para descrever a marca. Um bom exemplo é a imagem da maçã mordida, que nos lembra um importante fabricante de computadores e *smartphones*: a Apple.
  - Marca mista: é formada pela combinação de elementos nominativos e figurativos. Um excelente exemplo é o McDonald's, que possui um desenho de dois arcos dourados em formam da letra M e o nome "McDonald's" escrito embaixo da imagem. Portanto, temos uma marca mista, formada pelo desenho/imagem (parte figurativa) e pelo nome escrito (parte nominativa).
  - Marca tridimensional: é o sinal composto pela forma plástica distintiva, que, por si só, é capaz de identificar o produto. Pense no formato da garrafinha de Yakult.
- Indicações geográficas: usada para proteger características, reputação e/ou qualidade de um determinado produto ou serviço essencialmente vinculados a sua origem geográfica. A proteção legal garantida pelo registro das indicações geográficas se presta à preservação das tradições e desenvolvimentos regionais. Portanto, a indicação geográfica garante para o consumidor a procedência ou a denominação de origem de um produto ou serviço. Exemplos: champanhe (França), vinho do Porto (Portugal), presunto de Parma (Itália) e charutos (Cuba).

No Brasil, o registro de patentes de invenção e de modelo de utilidades, os registros de desenhos industriais, marcas e indicações geográficas devem ser feitos no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

### 8.2 Direitos autorais (Lei n. 9.610 de 1998)

A Lei de Diretos Autorais (Lei n. 9.610/1998) considera o direito do autor semelhante a um bem móvel. Portanto, o autor tem o direito de exploração integral de sua produção, podendo utilizar ou ceder a terceiros o direito de exploração econômica, recebendo a respectiva remuneração.

O artigo 7º da Lei de Direitos Autorais é muito importante, pois elenca as obras intelectuais protegidas:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas.

II – as conferências, alocuções, os sermões e outras obras da mesma natureza.

III – as obras dramáticas e dramático-musicais.

IV – as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma.

V – as composições musicais, tenham ou não letra.

VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas.

VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.

VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética.

IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza.

X – os projetos, esboços e as obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência.

XI – as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova.

XII – os programas de computador.

XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual (BRASIL, 1998b).

Essa lei protege em duas dimensões todos os direitos que o criador tem sob sua obra. Nesse sentido, observe a figura a seguir, que resume tais prerrogativas dos autores.

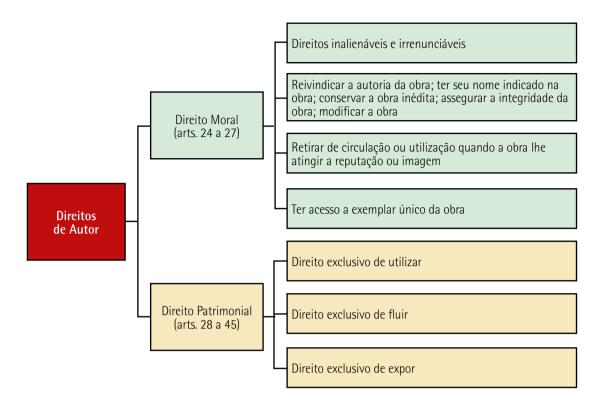


Figura 19 - Direitos de Autor

Os direitos patrimoniais de autor estão ligados aos direitos que os autores têm de explorar economicamente as suas obras, ou seja, podem, por exemplo, vender integralmente ou parcialmente os direitos de um livro para um terceiro, que passa a ter o domínio econômico sobre a obra. Importante acentuar que os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor, conforme preceitua o artigo 41 da Lei de Direitos Autorais.

De outra maneira, os direitos morais de autor incluem várias prerrogativas que são inalienáveis, intransferíveis e perpétuas, isso porque os direitos morais de autor expressam a própria paternidade, ou seja, visam estabelecer, reforçar e garantir o vínculo entre o criador e a sua obra.

### 8.3 Lei de Software (Lei n. 9.609 de 1998)

Destacou-se que o inciso XII da Lei de Direitos Autorais incluiu os programas de computadores na relação de produções protegidas no âmbito do direito do autor. Ou seja, o regime de proteção à propriedade intelectual conferido às obras literárias foi estendido aos programas de computador, apesar da existência de uma lei específica para a proteção do programa de computador, denominada Lei de Software (Lei n. 9.609/98).

No Brasil, o registro de patentes de invenção e de modelo de utilidades, os registros de desenhos industriais, bem como as marcas e indicações geográficas devem ser feitos no Inpi.

Conforme previsão do parágrafo 3º, artigo 2º, da Lei de Software, a proteção aos direitos de *software* independe de registro. Entretanto, caso seja desejo dos autores, os programas de computadores também devem ter seus pedidos de registros protocolados no Inpi.



Iniciamos esta unidade tratando dos principais pontos relacionados com o direito civil. Foram estudados os tipos de pessoas, a personalidade e as capacidades jurídicas das pessoas físicas. Classificou-se, ainda, as pessoas jurídicas, que incluem várias entidades, não só as empresas, como a maioria das pessoas pensam.

Abordaram-se os principais temas relacionados com o direito do consumidor, um conjunto de conhecimento muito útil no dia a dia do cidadão, destacando-se os contratos por adesão, tão comuns no comércio eletrônico e na prestação de serviços em geral. Avaliamos algumas condutas consideradas ilegais pelo Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, a venda casada.

Em direito do trabalho, acentuou-se a reforma de novembro de 2017. Neste título, vimos as inovações introduzidas pela reforma, com destaque para o contrato de trabalho intermitente e a terceirização.

Concluímos esta unidade estudando os principais pontos relacionados com a propriedade intelectual, explicando-se a diferença entre as patentes de invenção e de modelos de utilidades.



### **Exercícios**

**Questão 1**. Paulo Júnior tem 16 anos e trabalha com seu pai em um restaurante que pertence à família. É um negócio de pequeno porte, porém suficiente para garantir o sustento da família, que é formada por pai, mãe e dois filhos. O pai sofreu um acidente vascular cerebral e ficou totalmente incapacitado para os atos da vida civil, inconsciente e em estado vegetativo. Os médicos não têm esperança de que possa haver recuperação. A mãe tem que cuidar do pai e do filho mais novo, com 8 anos. Paulo Júnior já trabalha no restaurante e tem boas noções de como deve administrar o negócio, mas nada pode fazer, porque não é maior de idade. A melhor solução para essa situação será:

I – A mãe de Paulo Júnior requerer em juízo a decretação da incapacidade do pai.

Ε

II – A mãe de Paulo Júnior conceder a emancipação voluntária a ele para que possa praticar todos os atos da vida civil.

# **NOÇÕES DE DIREITO**

Assinale a alternativa correta.

- A) Apenas a afirmativa I é correta.
- B) Apenas a afirmativa II é correta.
- C) Ambas estão corretas, e a afirmativa II é uma consequência de I.
- D) Ambas estão corretas, e a afirmativa I é uma consequência de II.
- E) Nenhuma das alternativas é correta.

Resposta correta: alternativa C.

#### Análise das afirmativas

I) Afirmativa correta.

Justificativa: é preciso decretar a incapacidade do pai de Paulo Júnior para que a mãe dele tenha condições legais de emancipar o filho, sozinha, sem a manifestação do pai.

II) Afirmativa correta.

Justificativa: a emancipação voluntária de Paulo Júnior será concedida pela mãe, com a concordância do filho, para que ele possa exercer todos os atos da vida civil, inclusive administrar o restaurante, que é a fonte de sustento da família.

**Questão 2**. Pedro Paulo trabalha na loja de móveis Doce Lar Ltda., situada em uma pequena cidade no interior do estado de Goiás. Ele trabalha na administração da empresa e certo dia foi incumbido de comprar um novo computador para a área de contabilidade. Ele foi a uma loja após pesquisar os preços e comprou o computador. Ao retornar e instalar o equipamento (após ler todo o manual do fabricante), constatou que o computador não funcionava. No mesmo dia, no fim do expediente, Pedro Paulo comprou uma torradeira nova para sua casa porque a sua havia quebrado depois de muitos anos de uso. Ele chegou em casa, instalou a torradeira e constatou após várias tentativas que ela não funcionava. Pedro Paulo deseja fazer uma reclamação a respeito das duas situações na plataforma www.consumidor.gov.br.

Assinale a alternativa correta.

- A) Como representante da loja Doce Lar Ltda., Pedro Paulo não é consumidor e não pode se valer da proteção do Código de Defesa do Consumidor.
- B) Ao comprar a torradeira, Pedro Paulo não é consumidor, porque trabalha no comércio.

- C) Como representante da loja, Pedro Paulo é consumidor, porque é pessoa física, mas a loja em que ele trabalha não é consumidora.
- D) A pessoa jurídica que Pedro Paulo representa é consumidora, e ele, como pessoa natural, ao comprar a torradeira, também é consumidor.
- E) A loja que Pedro Paulo representa não é consumidora, por isso deve utilizar a proteção do Código Civil. Já Pedro Paulo é consumidor e pode utilizar a proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Resposta correta: alternativa D.

#### Análise das alternativas

A) Alternativa incorreta.

Justificativa: a loja Doce Lar Ltda., em razão de ser pessoa jurídica de pequeno porte, é considerada como consumidor, e tem direito à proteção do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

B) Alternativa incorreta.

Justificativa: o fato de trabalhar em atividade comercial não subtrai de Pedro Paulo a condição jurídica de consumidor.

C) Alternativa incorreta.

Justificativa: Pedro Paulo é consumidor e a loja também é.

D) Alternativa correta.

Justificativa: como pessoa física, Pedro Paulo é consumidor e tem direito à proteção do Código de Defesa do Consumidor. E a pessoa jurídica de pequeno porte também é considerada consumidora, ou seja, também tem direito à proteção do CDC.

E) Alternativa incorreta.

Justificativa: caso a loja fosse uma pessoa jurídica de grande porte, como empresas nacionais e internacionais que conhecemos, ela não seria considerada consumidora e deveria utilizar a proteção do Código Civil brasileiro. Os consumidores pessoa física sempre são considerados beneficiários da proteção do Código de Defesa do Consumidor.

## FIGURAS E ILUSTRAÇÕES

### Figura 9

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Número de deputados por estado*. Brasília, 2019. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/numero-de-deputados-por-estado. Acesso em: 30 set. 2019. Adaptada.

### REFERÊNCIAS

#### Textuais

BARROSO, L. R. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Número de deputados por estado*. Brasília, 2019. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/numero-de-deputados-por-estado. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. *Entenda a tramitação da medida provisória*. Brasília, [s.d.]a. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Plataforma continental brasileira*. Brasília, [s.d.]b. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/169-plataforma-continental-brasileira. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Portal da Legislação. *Legislações Estaduais*. Brasília, [s.d.]c. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-estadual/legislacoes-estaduais. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Decreto-Lei n. 4.657*, *de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.* (Código de Defesa do Consumidor). Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências. Brasília, 1998a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 1998b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Lei n. 13.467*, *de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Publicação do Facebook do Senado alcança mais de 19 milhões de pessoas.*Brasília, 24 ago. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/24/publicacao-do-facebook-do-senado-alcanca-mais-de-19-milhoes-de-pessoas. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Quorum de votação*. Brasília, [s.d.]d. Disponível em: https://www12.senado.leg. br/noticias/glossario-legislativo/quorum-de-votacao. Acesso em: 30 set. 2019.

CAMPOS, N. R. P. R. Noções essenciais de direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARDIN, V. S. G. Direito de família. *In*: PUCCINELLI JUNIOR, A. (coord.). *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. (Coleção Ícones do Direito).

CARRIDE, N. A. *Lei de introdução ao Código Civil anotada*: referência à Constituição Federal, ao Código Civil, ao Código de Processo Civil e a outros atos normativos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

DINIZ, M. H. Direito civil brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIREITO. In: NOVO Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. 2009. CD-ROM.

FURRIELA, M. N.; PAESANI, L. M. (coord.). *Direito para cursos jurídicos e não jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro. v. 1: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, C. R.; LENZA, P. (coord.) *Direito civil esquematizado*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2014. (Coleção Esquematizado).

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IBGE. *Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação*. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/. Acesso em: 10 set. 2019.

KELSEN, H. Teoria pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, S. P. Instituições de direito público e privado. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MONTESQUIEU, C.-L. S. *O espírito das leis*. Apresentação: Renato Janine Ribeiro. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, A. Direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY JUNIOR, N.; ANDRADE NERY, R. M. *Código Civil comentado*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, R. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.* 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

PARANÁ (Estado). Ministério Público do Paraná. *Família, Cível e Registros Públicos*. MPPR, [s.d.]. Disponível em: http://www.civel.mppr.mp.br/index.php. Acesso em: 30 set. 2019.

PEREIRA, C. M. S. Instituições de direito civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. v. 1.

SEBRAE. Quais são os tipos de empresas? 7 jun. 2018. Disponível em: http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/conteudo\_uf/quais-sao-os-tipos-de-empresas,af3db28a582a0610VgnVCM100000 4c00210aRCRD. Acesso em: 30 set. 2019.

SILVA, J. A. Curso de direito constitucional positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). *Residência e domicílio*. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/residencia-e-domicílio. Acesso em: 30 set. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). *Partidos políticos registrados no TSE*. Brasília, [s.d.]. Disponível em: http://www.cefep.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/03/registrados-no-tse.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

Sites http://www.portaldoempreendedor.gov.br

VIGÊNCIA. *In*: NOVO Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. 2009. CD-ROM.







Informações: www.sepi.unip.br ou 0800 010 9000